



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036748-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante VITNO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036748-26.2025 – MOGI GUAÇU.**

Agravante: Vitno Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Interessado: Guilherme Domingues Bim.

Juiz: **Sergio Augusto Fochesato.**

Voto 37.928

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À  
EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA  
JURÍDICA – Indeferimento – Decisão que afronta o  
art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –  
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão, integrada por embargos de declaração acolhido, que, em embargos da agravante e outrem à execução da agravada, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 49 e 54 dos **autos da origem**).

Diz-se que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas que declarem não possuir meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem por meio dos documentos necessários. Sustenta que a possibilidade está prevista no art. 98, do CPC e na súmula 481, do STJ. Afirma que possui diversas ações judiciais em que figura como executada, em valores altíssimos, além de mais de 50 protestos extrajudiciais. Também possui prejuízo acumulado de grande monta, necessitando dos benefícios da gratuidade da justiça para honrar com as despesas essenciais que mantêm a

empresa funcionando. Entende que deveria ter sido oportunizada a juntada de documentos para comprovação dos pressupostos legais. Alude-se ao princípio da cooperação entre as partes integrantes do processo. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 36).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos originários.

**Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado** – a contrariar texto de lei.

No sistema vigente, a concessão da gratuidade da justiça – **tanto para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica** – deve observar o disposto nos arts. 98, **caput**, 99, **caput**, e § 3º, do CPC, bem como os demais artigos da Lei n. 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide artigo 1.072, III).

Assim, além dos fundamentos legais aplicáveis, acima consignados, deverá também ser observado o teor da súmula 481 do STJ, tenha aquela, ou não, fim lucrativo, **se lhe impondo prova de que não pode arcar com os encargos processuais**.

A agravante formulou o pedido de gratuidade na inicial (fls. 01/13) e não juntou documentos a comprovar sua situação financeira –

sobrevindo a decisão agravada (fl. 49).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Isso porque, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, assim, a decisão recorrida, determinando-se a vinda doutros documentos (atualizados) com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia dos balanços contábeis e demonstrativo de resultado do ano de 2024 e parcial de 2025, os extratos bancários de todas as suas contas e outros documentos que o juiz entender pertinente – sobrevivendo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca dos documentos juntados apenas nesta sede ou sobre o mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, **anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.**

Vicentini Barroso